



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.288-A, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Declara o “Quibe de Arroz” Patrimônio Cultural Imaterial do Acre; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**

**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Declara o “Quibe de Arroz” Patrimônio Cultural Imaterial do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Reconhece a importância cultural do Quibe de Arroz, alimento típico do Estado do Acre, para o pertencimento da população acreana.

Art. 2º Fica o “Quibe de Arroz” constituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Acre, para todos os efeitos legais..

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O quibe é um prato típico do Oriente Médio com origem milenar. Sabe-se que foi criado na região onde fica o Líbano, Síria e Iraque. Era feito com trigo e começou como alimento para as classes mais pobres, sendo consumido cru, cozido ou frito.

O nome vem da palavra árabe *Kubbeh*, que significa “bola”, devido a seu formato.

No final do século XIX, com a ascensão do Império Otomano, muitos cristãos da região, temendo a perseguição religiosa, decidiram emigrar para outros países. Em 1878, inspirados por uma visita do Imperador Dom Pedro II ao Oriente Médio e encantados pela ideia de comércio, os primeiros árabes chegaram ao Brasil. Após ele, outros 130 mil sírios e libaneses vieram e se espalharam em todo o país até o ano de 1933.

No começo do Século XX a imigração árabe chegou até o Acre, com a vinda de uma população significativa para essa região amazônica. Devido à falta de



LexEdit  
\* C D 2 3 8 1 2 7 9 7 0 3 0 0



matéria-prima para seguir suas tradições gastronômicas na Amazônia, os árabes começaram a adaptar suas receitas com outros ingredientes que eram mais facilmente encontrados, assim, o quibe tradicional, começou a ser testado com macaxeira e arroz triturado para ficar no tamanho correto, preenchiam de carne e moldavam no mesmo formato.

A forma encontrada pelos árabes para reencontrar suas raízes, virou um símbolo de identidade do acreano, que se reconhece nessa iguaria, facilmente encontrada por todo Estado, sendo base alimentar de todos.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei busca reconhecer o papel cultural da iguaria e sua representatividade para os moradores do Acre. Peço, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 2023  
de

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**



LexEdit  
127970300  
CD238127970300\*

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2023

Declara o “Quibe de Arroz” Patrimônio Cultural Imaterial do Acre.

**Autor:** Deputado ROBERTO DUARTE

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.288, de 2023, de autoria do Deputado ROBERTO DUARTE, tem o objetivo de declarar patrimônio cultural imaterial do Acre o “Quibe de Arroz”.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o **relatório**.

#### II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos a nobre iniciativa do autor do Projeto de Lei e este relator, como representante da Amazônia, do Estado de Roraima, reconhece as riquezas culinárias da região e a importância da identidade de pratos típicos no contexto cultural de cada localidade.

No ponto de vista de mérito, não vemos óbice na intenção do autor quanto ao objeto do Projeto de Lei. Mas é necessário atender os princípios



\* c d 2 3 8 2 5 0 0 6 1 9 0 0 \*

constitucionais e ao mesmo tempo, observar a súmula de recomendações aos relatores da Comissão de Cultura que, claramente estabelece alguns critérios a serem considerados durante análise das matérias que tramitam na Comissão.

A Constituição Federal de 1988 reservou artigo especial no qual amplia a concepção de patrimônio cultural, incluindo a noção de patrimônio cultural imaterial. Segundo o art. 216 da Carta Magna, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Apesar de todos os argumentos e do reconhecimento do “Quibe de Arroz” como comida típica do Acre e, portanto, apresentar características de patrimônio cultural imaterial brasileiro, a proposição enfrenta óbice de ordem formal. Ocorre que a constituição oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial, no Brasil, é prerrogativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, e da Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do IPHAN.

O referido decreto determina que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro dá-se por meio do Registro, ou seja, da sua inscrição em um dos seguintes livros: a) Livro de Registro dos Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades); b) Livro de Registro das Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) Livro de Registro das Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) Livro de Registro dos Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

O registro de bem como patrimônio imaterial brasileiro é, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, como corretamente assinala a Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Cultura. O reconhecimento oficial de um determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN, órgão do Poder Executivo, uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.



\* c d 2 3 8 2 5 0 0 6 1 9 0 0 \*

Posto isso, de forma a atender as exigências do Decreto, informamos que vamos formalizar formalmente ao Poder Executivo, através do Ministério da Cultura e do Ministério do Turismo, o devido reconhecimento não apenas do “Quibe de Arroz”, mas de outros pratos típicos da culinária da região Amazônica como Patrimônio Cultural Imaterial.

Mas em razão das considerações apresentadas, não entendemos como apropriada a aprovação da matéria.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.288, de 2023, do Sr. ROBERTO DUARTE.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENNER**  
Relator



\* C D 2 2 3 8 2 5 0 0 6 1 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.288/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aiel Machado - Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Coronel Telhada, Erika Kokay, Marcelo Crivella, Otoni de Paula, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 09:27:06.093 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 5288/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240301740900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado

